



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13660 / RN (0001253-42.2015.4.05.8400)**

APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO: LUCIANO SOARES FIRMO  
ADV/PROC: DI ANGELIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (RN010455)  
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC.  
PENAL)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
TURMA: TERCEIRA

## I RELATÓRIO

Insurgência recursal em face de sentença que, em ação penal, julgou procedente em parte a denúncia para absolver o acusado LUCIANO SOARES FIRMO da imputação relativa aos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal (falsificação e uso de documento público), e condená-lo nas penas previstas para os crimes descritos no art. 171, §3º (estelionato qualificado), c/c art. 14, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A pena definitiva aplicada foi de 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, já considerando a soma pela regra do concurso material, substituída por penas restritivas de direitos.

Narra a denúncia que o acusado usou documentos falsos para abrir uma conta na Agência Potengi da Caixa Econômica Federal em Natal/RN, em 28/05/2014, tendo retornado à instituição financeira em 04/11/2014 para tentar obter um empréstimo bancário, oportunidade em que foi preso em flagrante.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a aplicação do princípio da consunção, com a consequente condenação do réu também pelo delito de uso de documento falso (art. 304 c/c 294, CP), sob a alegação de que a potencialidade lesiva do documento de identidade falso utilizado pelo apelado não teria se exaurido no estelionato.

Contrarrazões às fls. 70/75, requerendo o não provimento do recurso.

O MPF ofertou parecer às fls. 84/86-v, pelo provimento da apelação.

Ao Revisor.

## II FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal pretende, em suma, a reforma da sentença, para que o réus também sejam condenados à pena do artigo 304 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Código Penal (uso de documento falso), afastando-se a aplicação do princípio da consunção.

O delito cuja prática imputa-se ao réu encontra-se tipificado no art. 304, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Inicialmente, cabe registrar que o princípio da consunção pode ser aplicado quando um delito serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando absorvido por este. (STJ, RHC 200001427415, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ: 14/03/2005).

Os elementos dos autos demonstram que o acusado, em 24 de agosto de 2014, de modo consicente e voluntário, utilizou uma carteira de identidade falsificada em nome de Hugo Marcos Saraiva Paula e, assinando em nome desse a Ficha de Cadastro de Pessoa Física, abriu uma conta poupança na agência Potengi da Caixa Econômica Federal (Natal/RN). Nessa mesma oportunidade, obteve um cartão de crédito da bandeira Elo, o qual foi utilizado por ele, consoante se verifica da fatura no valor de R\$ 325,18 (trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), acostada à fl. 26 do Inquérito Policial em anexo.

Restou comprovado, ainda, que no dia 04 de novembro de 2014 o acusado tentou obter um empréstimo consignado junto à mesma agência, em nome da mesma pessoa, não logrando êxito porque os empregados da CAIXA, desconfiando do número da carteira de identidade apresentada, obtiveram a informação de que tal numeração era inválida.

A sentença recorrida entendeu pela aplicação do princípio da consunção do crime de uso de documento falso em relação ao previsto no art. 171, §3º do Código Penal, nos seguintes termos:.

*Com relação aos crimes de uso de documentos falsos (art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal) também imputados ao denunciado, verifica-se que as provas produzidas nos autos também comprovam sua materialidade e autoria.*

*No entanto, restou demonstrado que a falsificação dos documentos não foi feita pelo acusado e que ele os utilizou, por duas vezes, com o intuito de abrir conta poupança e obter um cartão de crédito da Caixa, e ainda de conseguir um empréstimo consignado também perante a referida instituição financeira.*

*Dessa forma, tem-se que o uso, por duas vezes, de documentos falsos se deu com vistas à prática dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

*estelionatos consumado e tentado, não se tendo prova nos autos de que o acusado os utilizou para outros fins, ou seja, eles foram falsificados com a finalidade específica de serem usados para a prática dos crimes de estelionato perante instituição financeira.*

*Tem-se, assim, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, por configurada, portanto, a hipótese de crimes-meio para a prática dos dois crimes de estelionato (crimes-fim), de modo que os dois primeiros delitos serviram de meio, integraram o iter criminis dos crimes-fim, aplicando-se, nessa hipótese, o princípio da consunção ou da absorção, pelo qual o agente deve responder apenas pelo crime-fim, que, in casu, consiste no crime de estelionato.*

*Nesse sentido, os nossos tribunais superiores têm asseverado:*

**EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E BURLA QUALIFICADA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL INSTRUTÓRIO PRESENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DETRAÇÃO. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.**

*1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo de Portugal em desfavor do cidadão português Júlio César Vieira de Freitas, que responde a ação penal no 1º Juízo do Tribunal Judicial de Portalegre pela prática de dois crimes de falsificação e uso de documento falso, um crime continuado de falsificação de documento, um crime continuado de abuso de cartão de crédito e um crime continuado de burla qualificada.*

*2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 7.5.1991, promulgado pelo Decreto 1.325, de 2.12.1994.*

*3. Incidência do princípio da consunção quanto aos dois delitos de falsificação de documento público, absorvidos pelos crimes de uso de tal documentação. Já o crime de falso continuado foi absorvido pelo de burla qualificada.*

*4. A legislação pátria não possui tipo correspondente ao de delito abuso de cartão de crédito (EXT 879, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 3.12.2004).*

*5. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto aos dois delitos de uso de documento falso mais o de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

*burla qualificada foram preenchidos, inexistindo a alegada prescrição de tais crimes nos termos da legislação pertinente.*

6. *O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal.*

7. *Extradição parcialmente deferida pela prática de dois delitos de uso de documento falso e de burla qualificada, devendo o Estado requerente se comprometer a proceder à devida detração quanto ao período que o extraditando está preso preventivamente no Brasil, ou seja, desde 13.7.2008. (grifos acrescidos) (Ext 1200, Min. Rel. ELLEN GRACIE, 17/12/2010) (grifos acrescidos)*

**EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Recorrente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa. 3. O vínculo psicológico entre o ora Recorrente e o co-réu da mesma ação penal, bem como o aspecto subjetivo de sua conduta, afigura-se como matéria de prova, cuja análise sobeja os limites da via heróica, mormente tendo em conta que os elementos até então colhidos não evidenciam, estreme de dúvidas, a veracidade da tese defensiva de que o Recorrente não tinha ciência da falsidade na carteira de trabalho, ou de que não houve dolo. 4. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado por meio da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

*Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.(STJ, RHC 200702752751, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE: 20/10/2008. DTPB) (grifos acrescidos)*

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERCEPÇÃO FRAUDULENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA (06 PARCELAS) MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ESTELIONATO CONSUMADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ART. 171, PARÁGRAFO 3º). ESTELIONATO TENTADO (CP, ART.171, PARÁGRAFO 3º, C/C 14, II). CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69). FALSIDADE IDEOLÓGICA - ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL (CRIME-MEIO). ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM (ESTELIONATO). ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). INOCORRÊNCIA. OBTENÇÃO DE UMA ÚNICA VANTAGEM INDEVIDA. RECEBIMENTO PARCELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.**  
*1. Acusado que utiliza Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) falsificada com o escopo de requerer e obter auxílio-doença, concedido pelo INSS e percebido indevidamente no período compreendido entre 15/01/2004 a 30/07/2004, perfaz o crime de estelionato consumado em detrimento da Previdência Social (CP, Art. 171, parágrafo 3º). 2. Com o mesmo ardil, utilizando-se de idêntica CAT falsificada, com o fim de ajuizar demanda trabalhista, pleiteando indenização pelo não cumprimento da estabilidade provisória acidentária, obtendo negativa da sua pretensão no Juízo Trabalhista, perfaz a conduta do estelionato tentado (CP, Art. 171, parágrafo 3º, c/c 14, II). 3. Autoria e materialidade comprovadas em relação aos dois delitos, que se deu em concurso material (CP, Art.69). 4. A potencialidade lesiva do falso (crime-meio) exauriu-se no estelionato (crime-fim), sendo por este absorvido. Aplicação analógica da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Mantém-se a sentença que condenou o acusado pelos crimes de estelionato consumado e tentado, em concurso material, e o absolveu em relação ao crime de falsidade ideológica, em face da sua absorção pelos estelionatos perpetrados. 6. Desacolhe-se o recurso manejado pela acusação no sentido de se condenar o acusado pelo crime de falsidade ideológica, em concurso material com o de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

*estelionato, em face da regra da absorção de crimes. 7. Da mesma sorte, desacolhe-se o pleito ministerial de majoração da pena em face da continuidade delitiva, porquanto segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: "hipótese em que o réu que obteve o benefício de forma parcelada, que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente." (REsp 858542/SE, Ministro Gilson Dipp). 8. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (TRF5, ACR 200483080020944, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE: 25/06/2010, p. 223). (grifos acrescentados)*

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE PENSÃO POR MORTE. PARCELAS SUCESSIVAS. PERCEPÇÃO INDEVIDA PELA BENEFICIÁRIA DIRETA. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO (CRIME-MEIO). ESTELIONATO (CRIME-FIM) ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RÉUS TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. 1- Se de um exame dos Autos resta comprovado que os acusados, ora apelantes, tenham agido com dolo pré-ordenado em detrimento da Previdência Social - Funrural, por existir prova inquestionável, é de concluir-se pela perfeição do crime de Estelionato qualificado (artigo 171, parágrafo 3º do CPB), onde o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa, não obstante a absorção do crime de falso. 2- Em relação à acusada Maria de Lourdes é de declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, julgando-se prejudicado o exame do mérito da sua apelação, atendendo ter decorrido mais de 07 anos entre a data dos fatos (agosto de 1993) e a do recebimento da denúncia (26 de junho de 2001), fls.208, e considerando a pena cominada - 01 ano e 04 meses de reclusão e o trânsito em julgado para a acusação. 3- No tocante aos demais acusados, restando comprovada a autoria e materialidade delituosas, impõe-se a condenação dos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

*acusados nas penas do crime de estelionato qualificado - artigo 171 parágrafo 3º do CPB. 4- Em sendo os réus tecnicamente primários, acolhe-se parcialmente o recurso dos réus para reduzir a pena para 02 anos de reclusão, reconhecendo, outrossim, em favor dos mesmos a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em face de ter decorrido mais de 07 anos entre a data dos fatos (agosto de 1993) e a do recebimento da denúncia (26 de junho de 2001), fls.208. 5- Apelação da acusada Maria de Lourdes prejudicada. 6- Apelação dos réus José Alves e Ângela Maria parcialmente providas, reconhecendo, outrossim, em favor dos mesmos, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.(ACR 200185000024372, Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, TRF5, Segunda Turma, DJ:13/09/2007, P. 608, Nº 177.)*

*Aplica-se, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". A circunstância de a documentação falsificada ter sido utilizada em mais de uma oportunidade para a prática dos dois crimes de estelionato, ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não impede a aplicação do entendimento sumular acima mencionado.*

*Feitas todas essas considerações, conclui-se que os crimes de uso de documentos falsos (art. 304 c/c o art. 287 do Código Penal) praticados pelo acusado foram crimes-meio para a prática dos crimes de estelionato majorado consumado e tentado (art. 171, caput e § 3º, c/c o art. 14, I e II, ambos do Código Penal), estando, portanto, absorvidos por esse último, de forma que o denunciado deve ser absolvido das imputações referentes aos crimes-meio e condenado nas penas impostas ao crime-fim.*

(...)

Com efeito, este Tribunal comunga do entendimento de que, na hipótese em que os fatos narrados na denúncia correspondem à imputação de delito de estelionato, cometido mediante uso de documento falso, é manifesta aplicação do princípio da consunção, a teor do que pacificou a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."

No caso dos autos, observa-se que o contexto probatório não denota qualquer indício de que o réu faria uso do documento falsificado para outras finalidades, situação que autoriza reconhecimento da absorção do falso pelo estelionato consumado e tentado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Em situações análogas, esta Corte já decidiu que:

"[...]

8 - A conduta foi utilizar tais documentos falsos com o intuito de sacar parcelas do seguro-desemprego naquela oportunidade junto à CEF, ou seja, o uso do falso não transcendeu o estelionato, porquanto desproporcional a punição da acusada, em concurso, pela possibilidade (incerta inclusive) de usar tais documentos e voltar a praticar outros crimes.

9 - Não se pode utilizar a incerteza para prejudicar o réu. "As provas dos autos e a sequência dos fatos demonstra não remanescer potencial lesivo nos documentos falsos, seja porque a ré tentou livrar-se deles, ainda que como forma de eximir da culpa, seja porque inexistente prova de que tornariam a ser utilizados, de que não seriam destruídos, não podendo tal incerteza justificar maior prejuízo à apelante" - manifestação ministerial de fls.179.

10 - "Não é, com efeito, a só possibilidade (abstrata) de se voltar a delinquir através dos documentos falsos o que permite a punição autônoma deste crime, mas toda uma contextualização da trama, se for capaz de revelar autonomia de desígnios e de propósitos criminosos reais (não hipotéticos), algo incompatível com a situação examinada, posto que a notícia criminis tenha sido dada, como foi, pelo próprio autor da ação criminosa. Absorção reconhecida; procedência da revisão criminal": (TRF-5ª REGIÃO, RVCR165/RN, RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Pleno, JULGAMENTO: 04/06/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 13/06/2014)

11 - Hipótese de aplicação do Enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: "quando o falso de exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido", aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção.

12 - Em situação assemelhada a dos presentes autos, esta Corte Regional já decidiu: "O uso de carteiras de identidade e de trabalho falsas não se exaure, necessária e automaticamente, no estelionato. Entretanto, ao abandonar os documentos falsos na agência bancária, antes mesmo de consumir o delito de estelionato, após perceber a desconfiança do funcionário quanto à autenticidade dos documentos, deve ser reconhecida a absorção do crime do art. 304, do CP, já que cessou, naquele momento, a potencialidade lesiva do falso". (TRF-5ª REGIÃO,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ACR11661/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE 12/11/2014)

13 - Dosimetria. Redimensionamento.

13.1 - Afasta-se da sentença apelada a condenação autônoma pela prática do uso de documento falso e aplicação do concurso formal, remanescendo tão somente a condenação pela prática de tentativa de estelionato, cuja pena cominada foi a mínima prevista - 01 ano de reclusão, diminuída de 1/3 em face da tentativa e majorada de 1/3 (pela qualificadora do parágrafo 3º do artigo 171 do CP), que tornou a pena em definitivo em.

[...] (PROCESSO: 00031374320144058400, ACR12176/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/06/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/07/2015 - Página 164)

Com fundamento no entendimento jurisprudencial supra transcrito, é de se manter a sentença que decidiu pela aplicação do princípio da consunção quanto à pretensão de condenação dos Réus pela prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, devendo ser negado provimento ao apelo do Ministério Público.

### III DISPOSITIVO

NEGA-SE provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13660 / RN (0001253-42.2015.4.05.8400)**

APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO: LUCIANO SOARES FIRMO

ADV/PROC: DI ANGELIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (RN010455)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC.  
PENAL)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PENAL. ESTELIONADO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM IDENTIDADE FALSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência recursal em face de sentença que, em ação penal, julgou procedente em parte a denúncia para absolver o acusado L.S.F da imputação relativa aos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, e condená-lo nas penas previstas para os crimes descritos no art. 171, §3º, c/c art. 14, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O Ministério Público Federal pretende, em suma, a reforma da sentença, para que o réus também seja condenados à pena do artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), afastando-se a aplicação do princípio da consunção.

3. Os elementos dos autos demonstram que o acusado, em 24 de agosto de 2014, de modo consciente e voluntário, utilizou uma carteira de identidade falsificada em nome de terceiro, e, assinando em nome desse a Ficha de Cadastro de Pessoa Física, abriu uma conta poupança na agência Potengi da Caixa Econômica Federal (Natal/RN). Nessa mesma oportunidade, obteve um cartão de crédito da bandeira Elo, o qual foi utilizado por ele, conforme se verifica da fatura no valor de R\$ 325,18 (trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), acostada ao Inquérito Policial em anexo.

4. Restou comprovado, ainda, que no dia 04 de novembro de 2014, o acusado tentou obter um empréstimo consignado junto à mesma agência Potengi da Caixa Econômica Federal, em nome da mesma pessoa, não logrando êxito porque os empregados da CAIXA, desconfiando do número da carteira de identidade apresentada, obtiveram a informação de que tal numeração era inválida.

5. Este Tribunal comunga do entendimento de que, na hipótese em que os fatos narrados na denúncia correspondem à imputação de delito de estelionato, cometido mediante uso de documento falso, é manifesta aplicação do princípio da consunção, a teor do que pacificou a Súmula 17 do Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."

6. No caso dos autos, o contexto probatório não denota qualquer indício de que o réu faria uso do documento falsificado para outras finalidades, situação que autoriza o reconhecimento da absorção do falso pelo estelionato consumado e tentado.

7. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 00031374320144058400, ACR12176/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/06/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/07/2015 - Página 164.

8. Apelo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 17 de maio de 2018.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator